

**ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO**

**Grupo Ocupacional-Operacional - Agente Operacional de Serviços**

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	280,00	294,00	308,00	324,00	340,00
II	357,00	375,00	394,00	413,00	434,00
III	456,00	478,00	502,00	527,00	553,00

**Grupo Ocupacional Técnico - Agente Técnico de Serviços**

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	480,00	504,00	529,00	555,00	583,00
II	612,00	643,00	675,00	709,00	744,00
III	781,00	820,00	862,00	905,00	950,00

**Grupo Ocupacional Superior - Agente Superior de Serviços**

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	800,00	840,00	882,00	926,00
	E	F	G	H
II	972,00	1021,00	1072,00	1125,00
	1181,00	1241,00	1303,00	1368,00
III	1436,00	1508,00	1583,00	1663,00
	1746,00	1833,00	1925,00	2021,00
	E	F	G	H
	2122,00	2228,00	2340,00	2457,00

P. P. 9647



**DECRETO Nº 31.343, DE 22 DE MARÇO DE 2004**

Regulamenta a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos do Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do artigo 102 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**DA OUTORGA PREVENTIVA E DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 1º À Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR/PI, na qualidade de Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Piauí, compete emitir a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado.

Art. 2º A outorga preventiva de uso de recursos hídricos será emitida com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observadas as prioridades de usos constantes nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º A outorga preventiva não confere o direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos requerentes, o planejamento do empreendimento que necessite desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual, o mesmo deverá requerer a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 3º A SEMAR/PI poderá prorrogar o prazo da outorga preventiva, mediante parecer devidamente fundamentado.

Art. 3º A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a SEMAR/PI faculta ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

§ 1º A outorga de direito de uso de recursos hídricos será emitida sob a forma de autorização, permissão ou concessão.

§ 2º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis.

§ 3º A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado às penalidades da legislação pertinente.

§ 4º O outorgado é obrigado a respeitar os direitos de terceiros.

§ 5º A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e somente poderá ser feita, total ou parcialmente, quando aprovada pela SEMAR/PI, quando será emitido novo ato administrativo indicando o(s) novo(s) titular(es).

Art. 4º A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo assegurar:

- I - o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água;
- II - o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

**Seção I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições.

I - Aquífero Subterrâneo: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;

II - Concentração limite: elemento de planejamento e controle de bacia hidrográfica configurada pela concentração de agente poluente especificada no correspondente plano de recursos hídricos, para cada ano do horizonte de planejamento, podendo apresentar variação anual partindo das condições atuais para atingir, ao final do horizonte previsto a concentração meta, definida na legislação ambiental, para a classe em que tenha sido enquadrado o corpo hídrico;

III - Corpo hídrico: trecho de rio, reservatório, artificial ou natural ou aquífero subterrâneo;

IV - Disponibilidade Hídrica: diferença entre o volume aleatório e a soma das seguintes parcelas: (a) volumes outorgados; (b) volumes de pouca expressão; (c) quantidade de água mínima para prevenção da degradação ambiental e manutenção dos ecossistemas aquáticos; (d) quantidade mínima para manutenção das características da navegabilidade do corpo hídrico, caso o plano de recursos hídricos da bacia inclua esta modalidade de transporte.

V - Disponibilidade usual do poço: volume realmente utilizado com vazão de abstração e regime de bombeamento diário e semanal adotado;

VI - Indicador de poluente: medida de poluente que possa ser expressa em termos de concentração, tais como: gramas de DBO/m<sup>3</sup> de água e NMP (número mais provável) de coliformes por 100ml de água;

VII - Nível de garantia: probabilidade, em termos percentuais, de que num determinado mês seja atendida uma demanda outorgada;

VIII - Reserva Explorável do Aquífero: é o volume real que pode ser retirado sem prejuízo para o meio ambiente como um todo, inclusive as restituições para os cursos d'água superficiais, a preservação das culturas implantadas, as obras de captação já instaladas e outras demandas dependentes desse potencial;

IX - Reserva Renovável do Aquífero: é o volume que se pode abstrair do aquífero, sem que ocorra prejuízo ou risco de esgotamento de um aquífero;

X - Volume aleatório: volume disponível em um corpo hídrico, ao longo de um mês. Trata-se de uma variável aleatória que assume valor diferente a cada mês, em função da natural variabilidade hidrológica e do manejo dos reservatórios e aquífero;

XI - Volume outorgável: máximo volume que pode ser outorgado em um corpo hídrico, que varia mensalmente e cujo montante é composto pela soma do volume já outorgado com o volume ainda disponível para outorga;

XII - Volume outorgado: volume indisponível para novas outorgas em função de outorgas já efetuadas no próprio corpo hídrico, ou em outros localizados a montante e que varia mensalmente, devendo ser sempre igual ou inferior ao volume outorgável.

**Seção II  
DOS USOS SUJEITOS À OUTORGA**

Art. 6º Estão sujeitos à outorga emitida pela SEMAR/PI, os seguintes usos ou interferências em recursos hídricos:

I - a implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos e que implique alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo;

II - a execução de obras ou serviços que configurem interferência e implique alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo;

III - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

IV - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

V - lançamento em corpo hídrico de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

VI - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

VII - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água em corpo de água.

Art. 7º A emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos, dar-se-á por intermédio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR/PI, de acordo com as suas atribuições, em articulação com a União através da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Agência Nacional de Águas - ANA, observado o Plano Nacional de Recursos Hídricos e obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Parágrafo único. Cabe a SEMAR/PI decidir sobre a viabilidade da outorga solicitada, avaliando o impacto da inserção do aproveitamento hidrelétrico na bacia hidrográfica, tendo em vista a disponibilidade hídrica e a eventual mudança de regime fluvial e seus possíveis efeitos nos demais usuários e usos da bacia hidrográfica.

Art. 8º A outorga de direito de uso de recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo, respeitados os seguintes limites de prazo:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

§ 1º O prazo de que trata o "caput" desse artigo poderá ser prorrogado, pela SEMAR/PI, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 2º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 3º Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

§ 4º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, bem como suas prorrogações, vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.

### Seção III DOS USOS QUE INDEPENDEM DE OUTORGA

Art. 9º Independem de outorga:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente;

III - as acumulações de volumes de água consideradas de pouca expressão.

§ 1º Critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água considerados de pouca expressão serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, ou na inexistência destes, pelo CERH/PI.

§ 2º As derivações, captações, lançamentos e acumulações de volume de água considerada de pouca expressão, apesar de não necessitarem de outorga, devem ser comunicados e cadastrados junto a SEMAR/PI.

### Seção IV DOS CRITÉRIOS DA OUTORGA

Art. 10. A outorga de uso de recursos hídricos deverá observar os planos de recursos hídricos respectivos, e em especial:

I - as prioridades de uso estabelecidas na Lei Estadual nº 5.165, de 2000;

II - a classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental;

III - a preservação dos usos múltiplos previstos;

IV - a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

§ 1º Enquanto não for aprovado o plano de recursos hídricos de uma bacia hidrográfica a outorga obedecerá aos critérios gerais estabelecidos neste Decreto.

§ 2º Em igualdade de condições, terão prioridade os projetos que atenderem melhor ao interesse público.

§ 3º Na emissão das outorgas será considerada para a prioridade a data de protocolo do pedido.

§ 4º Ao se emitir uma outorga de uso consuntivo, o volume outorgado fica indisponível para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente.

§ 5º O volume de água outorgado poderá variar mensalmente em função da variação sazonal do volume aleatório e da necessidade de uso da água.

§ 6º O volume de água subterrânea a ser abstraída de um poço deve depender do planejamento do uso do aquífero, observando-se a reserva explorável do aquífero e a disponibilidade real do poço.

Art. 11. Quando a outorga for emitida sem que haja um Plano de Recursos Hídricos para a Bacia Hidrográfica os outorgados ficam obrigados a adaptar suas atividades e obras ao Plano superveniente.

Art. 12. A outorga de direito de uso para o lançamento de efluentes será emitida em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente podendo variar ao longo do prazo de validade da outorga em função da concentração limite de cada indicador de poluição ou em função de parâmetros definidos pela legislação correlata.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, implementar-se-á o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 10, deste Decreto, separadamente para o uso consuntivo e para cada indicador de poluente.

### Seção V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA OUTORGA

Art. 13. O pedido de outorga preventiva ou de outorga de direito de uso de recursos hídricos será requerido, a SEMAR/PI, e instruído com as seguintes informações mínimas:

I - em todos os casos:

a) identificação do requerente;

b) localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pleito de outorga, incluindo nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;

c) especificação da finalidade do uso da água.

II - quando se tratar de derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo:

a) vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar;

b) regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia.

III - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final:

a) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento;

b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo único. Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

Art. 14. O requerimento de outorga e seus anexos deverão ser protocolizados juntos, observado ainda que:

I - O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados pela autoridade outorgante, após três meses contados da data da solicitação;

II - Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, devendo ser publicada na forma de extrato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A critério da SEMAR/PI podem ser exigidos documentos e informações complementares.

Art. 15. A SEMAR/PI, poderá adotar sistema eletrônico para o requerimento e a emissão das outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, desde que seja assegurada a sua disponibilidade a qualquer tempo, para fins de verificação, controle e fiscalização.

Parágrafo único. Caso a autoridade outorgante verifique inexistência quanto à documentação apresentada pelo requerente, serão aplicadas as sanções cíveis, administrativas e penais.

Art. 16. Do ato administrativo da outorga, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do outorgado;

II - localização geográfica e hidrográfica, quantidade, e finalidade a que se destinem as águas;

III - prazo de vigência;

IV - obrigação de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível;

V - condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente;

VI - situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga em observância ao art. 13 da Lei nº 5.165, de 2000.

Art. 17. A SEMAR/PI manterá cadastro dos usuários de recursos hídricos contendo, para cada corpo de água, no mínimo:

I - registro das outorgas emitidas e dos usos que independem de outorga;

II - vazão máxima instantânea e volume diário outorgado no corpo de água e em todos os corpos de água localizados a montante e a jusante;

III - vazão máxima instantânea e volume diário disponibilizado no corpo de água e nos corpos de água localizados a montante e a jusante, para atendimento aos usos que independem de outorga;

IV - vazão mínima do corpo de água necessária à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e à manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

§ 1º As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

§ 2º A cada emissão de nova outorga a SEMAR/PI fará o registro do aumento da vazão e do volume outorgados no respectivo corpo de água.

§ 3º Será obrigatório o cadastro para qualquer tipo de uso de recursos hídricos, e deverá ser efetuada a comunicação à SEMAR/PI, da paralisação temporária de uso por período superior a seis meses, bem como da desistência do(s) uso(s) outorgado(s).

Art. 18. O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à SEMAR/PI com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§ 1º O pedido de renovação somente será atendido se forem observados as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º Cumpridos os termos da outorga, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

Art. 19. As outorgas emitidas serão publicadas no Diário Oficial do Estado, ou eletronicamente, na página eletrônica da SEMAR/PI, na forma de extrato, no qual deverão constar, no mínimo, as informações constantes do art. 16, deste Decreto.

#### Seção VI

#### DO REGIME DE RACIONAMENTO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 20. Quando não houver disponibilidade num corpo hídrico, o Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na falta deste, a SEMAR/PI, poderá instituir regime de racionamento de água pelo período que se fizer necessário.

§ 1º Quando o Comitê de Bacia Hidrográfica decidir pelo não racionamento, qualquer usuário que não tiver possibilidade de fazer uso do volume outorgado poderá solicitar o estabelecimento de regime de racionamento.

§ 2º Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para abastecimento humano e dessedentação de animais.

§ 3º Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento implicará restrição ao lançamento de efluentes.

§ 4º O racionamento será implementado de acordo com o seguinte procedimento:

I - a prioridade para usos e usuários não contemplados no § 2º, deste artigo, deve ser definido pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na falta deste, pela SEMAR/PI;

II - a restrição de acesso ao corpo hídrico se fará progressivamente, em ordem inversa da prioridade definida no inciso I, deste parágrafo.

#### Seção VII

#### DA AÇÃO DE OUTORGA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL E DA DELEGAÇÃO ÀS AGÊNCIAS DE ÁGUA COM A PARTICIPAÇÃO DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 21. Caberá à SEMAR/PI, como Secretaria Executiva do CERH, encaminhar ao Conselho propostas de alteração da legislação estadual de recursos hídricos.

Art. 22. A SEMAR/PI poderá delegar aos municípios competência para emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado e para a fiscalização correlata, nos termos previstos no art. 49 e seu parágrafo único da Lei nº 5.165, de 2000.

Art. 23. As Agências de Água, após sua instituição e quando em pleno funcionamento, podem receber delegação para o exercício de atividades relacionadas à outorga de direito de uso dos recursos hídricos situados em suas respectivas áreas de atuação, para:

- I - recepção dos requerimentos de outorga;
- II - análise técnica dos pedidos de outorga;
- III - emissão de parecer sobre os pedidos de outorga.

#### Seção VIII

#### DOS CUSTOS E EMOLUMENTOS RELATIVOS À OUTORGA

Art. 24. Compete ao requerente o pagamento prévio dos emolumentos necessários à cobertura dos custos operacionais inerentes ao processo de outorga.

§ 1º A análise da outorga requerida depende do recolhimento prévio dos emolumentos.

§ 2º Os custos operacionais inerentes ao processo de outorga são fixados através de atos administrativos, pelo órgão outorgante, após aprovação pelo CERH.

§ 3º Quando se fizer necessário, a SEMAR/PI pode contratar serviço de consultoria para oferecer subsídios às análises das outorgas de recursos hídricos requeridas.

§ 4º Os custos referentes à vistoria devem ser definidos em razão da localização e complexidade do empreendimento, com base em critérios técnicos a serem estabelecidos, por intermédio de Portaria, pela SEMAR/PI.

#### SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A solicitação de outorga preventiva e de outorga de direito de uso de recursos hídricos pode ser precedida, se do interesse do solicitante, de consulta prévia à SEMAR/PI, para implantação de empreendimentos que possa demandar a utilização de recursos hídricos.

§ 1º A modalidade referida no caput deste artigo deve ser feita a SEMAR/PI, em formulário apropriado fornecido por esta Secretaria de Estado.

§ 2º A SEMAR/PI, por intermédio de sua Diretoria de Recursos Hídricos, deve emitir parecer quanto à solicitação da outorga, inclusive no que diz respeito à demanda dos recursos hídricos requerida.

Art. 26. Enquanto não forem aprovados os Planos de Recursos Hídricos, a outorga preventiva e a outorga de direito de uso de recursos hídricos será decidida pela SEMAR/PI.

Art. 27. Quando a análise do pedido de outorga do direito de uso de recursos hídricos apontar a necessidade de monitoramento no ponto de captação, a SEMAR/PI pode exigir do outorgado, às suas expensas, instalação e operação de estações e equipamentos hidrometeorológicos e de qualidade da água, ou arcar com os respectivos custos quando essas exigências forem implementadas por terceiros.

Parágrafo único. Quando da instalação e operação das estações e equipamentos referidos no caput deste artigo, o outorgado deverá fornecer periodicamente, a SEMAR/PI, todas as informações coletadas.

Art. 28. As Taxas, Multas e Emolumentos previstos neste Decreto devem ser recolhidos à conta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, e, enquanto o mesmo Fundo não for regulamentado, o recolhimento deve ser feito na conta específica da SEMAR/PI.

Art. 29. A SEMAR/PI deve expedir as instruções complementares necessárias ao cumprimento ou execução deste Decreto.

Art. 30. A SEMAR/PI, deverá proceder à apuração de denúncias, em relação ao cometimento das infrações previstas na Lei nº 5.165, de 2000.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2004. *PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de MARÇO* de

*[Assinatura]*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

P. P. 9646



**DECRETO Nº 33.342 DE 24 DE MARÇO DE 2004**

Modifica o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), para o exercício financeiro de 2004.

O Governador do Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe confere o Art. 102, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Art. 63, da Lei nº 5.316, de 23 de julho de 2003.

DECRETA:

Art. 1º - Fica modificado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), instituído pelo Decreto nº 11.284, de 31 de dezembro de 2003, da Secretaria de Gestão Interna, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria da Educação e Cultura/Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, Fundação Cultural do Piauí – FUNDAC, Secretaria da Saúde, Secretaria da Indústria e Comércio, Ciência e Turismo/Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI, e Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo Único – As modificações realizadas conforme anexos, consistem na alteração das dotações entre elementos de despesas contidos nos mesmos projetos e/ou atividades e grupos de natureza de despesas, não afetando assim a classificação orçamentária originalmente prevista no Orçamento Geral do Estado, conforme Lei nº 5.365, de 30 de dezembro de 2003.